

ISSN 2177-6784

Sistema Penal & Violência

Revista Eletrônica da Faculdade de Direito
Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais
Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS

Porto Alegre • Volume 2 – Número 2 – p. 126-131 – julho/dezembro 2010

Editor

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO

Organização de

RODRIGO GHIRINGHELLI DE AZEVEDO
JOSÉ CARLOS MOREIRA DA SILVA FILHO
MARCELO DALMÁS TORELLY

APONTAMENTOS SOBRE “DO DIREITO À JUSTIÇA” EM FORÇA DE LEI, DE JAQUES DERRIDA

Gabriela Bercht¹

Formada em História pela UFRGS, em 2009, atualmente cursa graduação em Filosofia, na UFRGS;
Bolsista da Fundación Carolina no Master de Historia en el Mundo Hispánico (MAPFRE)
convocatoria 2010-2011, Universidade de Jaume I, Espanha.

Resumo

O presente trabalho é fruto da análise interpretativa do texto “Do Direito à Justiça” de Jaques Derrida. Buscamos, aqui, desenvolver uma leitura explicativa dos principais pontos abordados por Derrida em tal texto, visando compreender, da melhor forma possível, os conceitos e teorias utilizados pelo autor e de que maneira podemos, a partir de tal leitura, compreender a paradoxal ligação entre violência e justiça. Para tal nos baseamos não somente na análise do texto de Derrida, mas também em uma leitura mais atenta da filosofia Levinas, buscando explicitar de que maneira a categoria de *infinito* de tal autor está presente na construção filosófica de Derrida.

Palavras-chave: Jaques Derrida; violência; justiça; infinito.

Abstract

Notes on “The Right to Justice” in Force of Law, of Jaques Derrida

This work is the fruit of an interpretative analysis of the text “The Right to Justice” by Jaques Derrida. We seek here to develop an explanatory reading of the main points addressed by Derrida in this text, aiming to understand, as best as possible, the concepts and theories used by the author and how we can, from this reading, understand the paradoxical link between violence and justice. For this we rely not only on the analysis of the text of Derrida, but also on a closer reading of Levinas’s philosophy, aiming to explain how the category of *infinite* of such author is present in Derrida’s philosophical construction.

Keywords: Jaques Derrida; violence; justice; infinite.

Em “Do direito à justiça”, Derrida irá promover uma análise da possibilidade de, através da desconstrução, chegarmos à justiça. O questionamento inicial de Derrida diz respeito, então, à possibilidade de chegarmos a algum elemento da justiça através de um método, a desconstrução, na verdade muito mais que um método, sendo, de fato, um posicionamento filosófico e também político, que geralmente parece não conseguir dizer muito sobre a justiça e que, quando se propõe a desta falar, aparentemente parece sempre o fazer de maneira escorregadia. Não seria a desconstrução a antítese da possibilidade de justiça? Eis a pergunta inicial do autor.

O caráter originalmente conferencial de “Do direito à Justiça”² permite que o autor construa seu texto não só com a consciência de que existe, ali, uma plateia, de fato, atenta à conferência, mas também com a consciência de que está plateia possui determinadas características. É assim que vemos a língua e a linguagem se tornarem um importante elemento na análise do autor, tendo em vista que Derrida utiliza o francês e está a

falar a uma plateia de ouvintes principalmente norte-americanos. Derrida inicia seu texto, então, destacando seu interesse pela expressão inglesa “*to enforce the law*” ou ainda, “*enforceability of the law or of contract*”; segundo ele, diferentemente do francês, tais expressões guardam em si a marca fundamental de que direito e força se interligam de uma maneira inevitável “A palavra ‘*enforceability*’ chama-os pois à letra. Ela nos lembra, literalmente, que não há direito que não implique *nele mesmo, a priori, na estrutura analítica do seu conceito*, a possibilidade de ser ‘*enforced*’, aplicado pela força” (Derrida, 2007, p. 8). Se a violência, ou a possibilidade da violência, está intrinsecamente ligada ao direito, a pergunta que Derrida se coloca é: como distinguir a violência justa da violência não-justa? Derrida busca mostrar esta legalidade da violência analisando a palavra alemã *Gewalt*, sem correspondente em francês ou inglês. De fato, tal palavra possui uma amplitude em sua rede de significados que permite com que ela possa ser usada tanto no sentido de violência quanto no sentido de autoridade, força pública.

A constatação de que a força desempenha um papel fundamental para a possibilidade de lei faz com que Derrida busque antes de tudo esclarecer que força é esta a que ele se refere com frequência em seus textos. A força de que fala Derrida será sempre uma força diferencial, ou melhor, uma força que encontra na diferença seu determinante, mas não seu limitador, “trata-se sempre de força ‘performativa’, força ilocucionária ou perlocutória, força persuasiva e de retórica, de afirmação da assinatura, mas também e sobretudo de todas as situações paradoxais em que a maior força e a maior fraqueza permutam-se estranhamente” (Derrida, 2007, p. 11). Vê-se aí, no conceito de força de Derrida, a razão pela qual, para ele, o desconstrutivismo pode sim tratar da justiça e do direito. Derrida buscará mostrar que são nos textos ditos “desconstrutivistas”, que aparentemente não abordam a questão da justiça, aqueles nos quais este caráter paradoxal da força aparece. Para Derrida é o fato de o desconstrutivismo não conseguir tratar da questão da justiça senão de forma oblíqua, isto é, não direta, que faz com que ele seja a forma primordial de se tratar esta questão sem se trair já de saída o próprio conceito de justiça. Um elemento fundamental que parece ser necessário destacar é que a utilização por Derrida desta alcunha de “desconstrutivista” deve ser entendida não somente em relação a seu aspecto teórico, mas também e necessariamente em relação a seu aspecto prático. Os trabalhos elogiados por Derrida são aqueles que evocam uma desconstrução que mira a *mudança* do real; não o permanecer fechado em sua esfera (acadêmica, teórica) de influência, mas buscar uma *práxis* em relação ao mundo, apontar para o que há de distorcido no mundo, não por simples prazer teórico especulativo, muito menos por defesa utópica de uma realidade da qual não se sente a proximidade real, mas sim “no sentido da intensificação máxima de uma transformação em curso” (Derrida, 2007, p. 14).

Voltando-se, então, para Pascal e para Montaigne, Derrida retoma a análise que já havia iniciado sobre a “força da lei”, isto é, sobre a ligação entre força e justiça para melhor compreender como se dá a fundação da autoridade. Para Derrida, Pascal traz à tona de maneira bastante clara e um tanto quanto pessimista, é verdade, a necessária ligação entre justiça e força, e Montaigne, por sua vez, estabelece um importante ponto de análise ao introduzir a interessante expressão “fundamento místico da autoridade” como forma de explicar a irrupção de uma força autorizada. A constatação de que a justiça não possui um *status* metafísico puro e de que seu estabelecimento se liga a forças reais, isto é, forças econômicas e políticas, fazem com que para Derrida, tanto a filosofia de Pascal quanto a de Montaigne possam ser consideradas um prelúdio da filosofia crítica moderna, ao realizarem, de certa maneira, uma crítica da ideologia jurídica. E é a partir destes dois eixos colocados por Pascal e Montaigne que Derrida estruturará sua análise da desconstrutibilidade do direito, partindo dos elementos de sua fundação.

O sentido que Derrida dá à análise destes dois autores e em especial à utilização que ambos realizam da expressão de Montaigne “fundamento místico da realidade”, não virá, no entanto, de forma a estabelecer

uma análise historicista pessimista da questão. A relação entre força e direito é em Derrida muito mais complexa do que a simples asserção de que o direito está a serviço da força. O que Derrida busca demonstrar é que o caráter místico da fundação do direito, isto é, o fato de não conseguirmos estabelecer como tal direito se instaurou em sua origem, precisamente porque este não possui uma origem, pois é fundado sobre si mesmo, é o que nos garante a possibilidade de desconstrução do direito: "Já que a origem da autoridade, a fundação ou o fundamento, a instauração da lei não podem, por definição, apoiar-se finalmente senão sobre elas mesmas, elas mesmas são uma violência sem fundamento. O que não quer dizer que sejam injustas em si, no sentido de 'ilegais' ou 'ilegítimas'. Elas não são nem legais nem ilegais em seu momento fundador." (Derrida, 2007, p. 26).

A distinção que Derrida realiza, aqui, entre direito e justiça, surge, então, como fundamental. A justiça enquanto tal não é, para Derrida, desconstrutível. O direito, no entanto, na medida em que ultrapassa a convenção de oposição da convenção à natureza se torna construível, e, portanto, essencialmente desconstruível. Mais tarde, ao falar da justiça como experiência do impossível, Derrida esclarecerá melhor esta distinção entre direito e justiça. A conclusão a que chega Derrida é, então, em certa medida, da obrigatoriedade da desconstrução do direito para que haja justiça: "a desconstrução ocorre no intervalo que separa a indesejabilidade da justiça e a desconstrutibilidade do direito. Ela é possível como uma experiência do impossível, ali onde, mesmo que ela não exista, se não está *presente*, ainda não ou nunca, *existe* justiça." (Derrida, 2007, p. 27).

Vê-se, por este último fragmento, que Derrida assume a justiça como uma experiência do impossível, porém a exige para que haja justiça. Porém, como podemos exigir a experiência do impossível para que tenhamos justiça? Agora é necessário que voltemos à distinção entre direito e justiça. Para Derrida, a justiça deve ser entendida como uma *experiência da aporia*, isto é, enquanto experiência ela é sempre possível, é uma viagem a uma destinação. No entanto, enquanto *aporia* ela se revela nunca capaz de satisfação "A justiça seria, deste ponto de vista, a experiência daquilo que não podemos experimentar" (Derrida, 2007, p. 30). A justiça, enquanto tal, não pode ser definida por alguma regra ou estrutura que retire seu elemento humano, isto é, a justiça é um desejo de justiça, nas palavras de Derrida, um *apelo* à justiça. O direito por sua vez, não é justiça, é o elemento do cálculo, o momento em que se dá aplicação da regra. A justiça, por outro lado, será sempre o incalculável. A justiça é o elemento humano por excelência, pois se dá exatamente neste intervalo em que o justo e o injusto não podem ser decididos pela aplicação de uma regra, é o momento em que se requer *decisão*.

A distinção entre justiça e direito não deve, no entanto, ser encarada de maneira estática. Há em Derrida a possibilidade de agirmos conforme o direito e sermos justos, porém a justiça aqui se dará apenas na figura da boa consciência ou ainda da mistificação; nunca seremos transcendentalmente justos. Nunca poderemos, segundo Derrida, anunciarmos *sou justo* ou *fui justo*. Derrida parece querer dar destaque aqui à necessidade de sempre mantermos um espírito de justiça, isto é, que não deixemos o singular, a diferença, a heterogeneidade, em resumo, o indivíduo, ser esmagado pela generalidade de uma regra, exigência do direito. É preciso, segundo Derrida, que lembremos da distinção já feita por Kant, de agirmos *por dever* e não *em conformidade* com o dever "Se eu me contentasse com a aplicação de uma regra justa, sem espírito de justiça e sem inventar, de certa maneira, a cada vez a regra e o exemplo, eu estaria talvez a salvo da crítica, sob a proteção do direito, agiria de modo conforme ao direito objetivo, mas não seria justo" (Derrida, 2007, p. 31).

Retomando a questão da linguagem e, em especial, da necessidade e da impossibilidade que todos os parceiros de uma comunidade compartilhem totalmente o mesmo idioma para que não se cometa uma injustiça, Derrida passa a abordar a questão dos sujeitos de direito. Derrida coloca, aqui, que apesar de vermos alguma movimentação em torno das questões relacionadas ao direito dos animais, e de todos aqueles não-humanos, tais

fatos são fenômenos marginais; a construção dos sujeitos de direito vai implicar na construção de um sujeito que seja medida do justo e do injusto. A proposta de Derrida é, neste sentido, a de efetuar uma desconstrução que não desemboque em um niilismo que negue a oposição entre justiça e injustiça: “ao desconstruir as repartições que instituem o sujeito humano (de preferência e paradigmaticamente o macho adulto, mais do que a mulher, a criança ou o animal), como medida do justo e do injusto, não se conduz necessariamente a injustiça nem ao apagamento de uma oposição entre o justo e o injusto, mas talvez em nome de uma exigência mais insaciável de justiça, à reinterpretação de todo o aparelho de limites dos quais uma história e uma cultura puderam confinar sua criteologia” (Derrida, 2007, p. 36)

Derrida quer retomar, aqui, a mesma tarefa crítica realizada por Pascal e por Montaigne. A desconstrução proposta por Derrida é, em grande medida, uma desconstrução comprometida com a memória, comprometida com a tarefa de lembrar a história, de se retomar a origem, de forma a sempre ter-se consciência dos limites dos conceitos de justiça. Está ligada ao que o autor chama de “momento de suspensão angustiante”, necessário para que evitemos cair do sono dogmático, do qual Kant foi tirado por Hume, por exemplo. Este momento de *epokhé* é proporcionado por um apelo permanente de justiça, é marcado pela insatisfação, que deve obrigatoriamente transformar-se em reflexão crítica, evitando que a justiça torne-se sinônimo de direito, no sentido de simples aplicação calculável de uma regra.

Como forma de melhor esclarecer a atividade da desconstrução e de ilustrar o porquê a desconstrução é justiça, Derrida propõe a análise de três aporias em que “entre o direito e a justiça, a desconstrução encontra seu lugar, ou melhor, sua instabilidade privilegiada” (Derrida, 2007, p. 40). A primeira destas aporias é, de certa maneira, uma retomada da distinção entre justiça e direito, a qual Derrida já havia nos introduzido; porém, agora, o autor alonga sua reflexão de forma a atingir uma das conclusões centrais deste seu fragmento filosófico. A grande questão para Derrida é que entre a justiça e o direito, entre a liberdade irrestrita da interpretação e a aplicação calculável da lei, entre o deter-se no indecível e a técnica codificada, há um paradoxo, em grande parte baseado no fato do direito pretender exercer-se em nome da justiça e da justiça exigir ser instalada num direito que deve ser posto em ação, que faz como que “em nenhum momento podemos dizer *presentemente* que uma decisão é justa, puramente justa (isto é, livre e responsável), nem dizer de alguém que ele é justo e, ainda menos, que ‘eu sou justo’” (Derrida, 2007, p. 45). Para Derrida, só poderíamos falar em justo, se pudéssemos garantir que determinada decisão se deu de modo livre e responsável, porém toda a crítica da desconstrução já nos mostrou que o meio que temos para exercer a justiça, isto é, o direito, é constituído por limitações, sua autoridade é fundada não na justiça, o que não quer dizer que seja fundada também na injustiça, mas em uma violência sem fundamentos. Se realizarmos uma volta às origens, veremos que dificilmente poderíamos falar em liberdade, em seu sentido mais amplo, pois constataríamos os limites teóricos dos conceitos de justiça, de lei e de direito, isto é, descobriríamos sob que valores, normas, estes foram impostos e se sedimentaram.

Ao nos colocar a segunda aporia, intitulada por ele de “a assombração do indecível”, Derrida encaminha-se para a construção de uma concepção ética que, mais tarde veremos, vincula-se fortemente com a filosofia de Levinas. Como o próprio Derrida coloca, esta segunda aporia é, na verdade, uma segunda forma da mesma aporia seu desenvolvimento, porém, permite que Derrida avance mais um pouco na construção de seu pensamento sobre a desconstrução e a possibilidade de justiça. A assombração do indecível diz respeito, aqui, à impossibilidade de ultrapassarmos a prova da indecibilidade, de forma que possamos afirmar que determinada decisão é plena e *presentemente* justa. O paradoxo aqui diz respeito, então, necessidade de “entregar-se à decisão do impossível”; sem decisão não há justiça, há apenas aplicação programável, porém entregar-se à decisão é levar em conta determinada regra e direito; é, de certa maneira, retirar a liberdade e a responsabilidade do sujeito. A decisão não pode ser tomada pelo sujeito de maneira transcendental, daí a

afirmação de Derrida de que um sujeito nunca pode decidir nada: “se há desconstrução de toda presunção à certeza determinante de uma justiça presente, ela mesma opera a partir de uma ‘ideia de justiça’ infinita, infinita porque irreduzível, irreduzível porque devida ao outro — devida ao outro, antes de qualquer contrato, porque ela é *vinda*, a vinda do outro como singularidade sempre outra” (Derrida, 2007, p. 49). A “ideia de justiça” de que Derrida fala se constitui, aqui, exatamente como uma espécie de nova mística que, por ser mística, foge a explicação racional, teórica e econômica, e que encontra novamente na desconstrução seu desejo por justiça, esta “ideia de justiça” que seria o próprio agir da desconstrução sob o direito em busca da justiça.

Talvez seja interessante realizarmos aqui, uma pequena digressão, que servirá muito mais em nível de nota, sobre esta categoria de infinito utilizada por Derrida. Ao longo de seu texto Derrida indica que o conceito de justiça utilizado por ele poderia ser aproximado ao conceito de justiça de Levinas. De fato, Derrida utiliza-se grandemente da noção da categoria levinasiana de infinito para caracterizar a forma de justiça a que esta se referindo. De forma breve, podemos dizer que o Infinito em Levinas constitui-se como contraponto a lógica da Totalidade “O que se passa, porém, com essa nova concepção de ‘Infinito’? Ela surge desde a negação da unidade fechada. Como sua base empírica funciona o fato da *pluralidade* do(s) Outro(s) em relação ao Mesmo, que se traduz na *percepção da Alteridade dos outros*: ‘A experiência, a ideia de Infinito sustenta-se na relação com o Outro. A ideia de Infinito é a relação social’” (Souza, 1999, p. 91) O infinito de Levinas sai da esfera do Ser para atingir a esfera da moral, isto porque em Levinas o Infinito, ao contrário do que em Descartes, não se encontra de forma inata no sujeito, mas fora dele. O Infinito é necessariamente Exterioridade; é por não se ater, então, à lógica do cogito, isto é, do sujeito pensante, que o Infinito de Levinas encontra seu lugar no Outro e não pode ser reduzido ao Mesmo, isto é, o Infinito de Levinas não permite que voltemos a uma Ontologia simplesmente. O fato de o Infinito de Levinas não estar ligado de forma última ao sujeito pensante, o leva “à afirmação paradoxal de uma realidade, cuja determinação de existência *somente é dada em si mesma!*” (Souza, 1999, p. 86) Tal fato permite que o pensamento de Levinas não fique preso à coerência racional tradicional. Podemos ver, assim, que a própria caracterização que Derrida realiza da justiça como um instante de loucura, encontra eco na filosofia de Levinas.

Na terceira e última aporia abordada por Derrida em seu texto, a distinção entre direito e justiça é analisada a partir da exigência do imediato que a justiça contém em si. Retomando a caracterização do instante em que se dá a justiça como um momento de loucura, Derrida busca estabelecer novamente que a justiça, para que seja justa, não pode se submeter a uma apreciação de regras, não deve ser o objeto de um cálculo. Para compreendermos melhor, no entanto, esta urgência da justiça que “deve também rasgar o tempo e desafiar as dialéticas”, Derrida introduz uma análise da estrutura performativa e constativa dos enunciados. Tal análise permite que compreendamos melhor não só a distinção entre justiça e direito, mas também como se dá a relação entre estes dois elementos. Neste sentido, para Derrida os enunciados performativos são aqueles que guardam certa medida de violência e que, por isso, possuem também um valor instituinte, ao passo que aos enunciados constativos são aqueles enunciados que podem ser justos, apenas no sentido de justeza, adequação. Para Derrida, todo enunciado constativo apoia-se numa estrutura performativa; vemos, aqui, novamente, a ideia de que a justeza, ou a verdade, pressupõe, ao menos em parte, uma violência fundadora. É, assim que Derrida busca compreender a afirmação de Levinas de que “a verdade supõe a justiça”; não há verdade, fornecida pelos enunciados constativos, sem certa qualidade de violência, presente nos enunciados performativos.

Para Derrida é, ainda, o excesso do performativo que garante à justiça que esta não tenha um horizonte de expectativa, um horizonte regulador. Em última análise é este excesso do performativo, da interpretação que garante o *por-vir* da justiça, que permite que se exceda ao cálculo, às regras, aos programas. A ressalva fundamental feita por Derrida, aqui, é de que não deixemos que este “excesso de justiça sobre o direito” leve

a um abandono das instituições de direito, ou a uma alienação das lutas jurídico-políticas: “Uma garantia absoluta contra esse risco só pode saturar ou suturar a abertura do apelo à justiça, um apelo sempre ferido. Mas a justiça incalculável *manda* calcular” (Derrida, 2007, p. 55). Negar tal cálculo seria inevitavelmente abrir mão da possibilidade de justiça. O calcular o incalculável de Derrida aqui, permanece, assim, como uma exigência permanente de justiça sobre o direito, o caráter aparentemente abstrato de tal pensamento se perde quando atentamos para a seguinte afirmação de Derrida: “em sua própria heterogeneidade, essas duas ordens são indissociáveis: de fato e de direito. A politização, por exemplo, é interminável, mesmo que ela não possa e não deva nunca ser total. [...] é necessário reconhecer a seguinte consequência: cada avanço da politização obriga a reconsiderar, portanto, a reinterpretar, os próprios fundamentos do direito, tais como eles haviam sido previamente calculados ou delimitados.” (Derrida, 2007, p. 56).

REFERÊNCIAS

- DERRIDA, Jaques. *Força de Lei: o fundamento místico da autoridade*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- SOUZA, Ricardo Timm de. *Sujeito, ética e história*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 1999.

NOTAS

- ¹ Bolsista BPA no projeto de pesquisa: Ética, justiça distributiva e direito fundamental à saúde (PRAIAS), da PUCRS, sob a orientação do Prof. Ricardo Timm, no período de março de 2009 a dezembro de 2009, enquanto aluna do curso de graduação em Filosofia da PUCRS.
- ² O texto “Do direito à justiça” foi lido pela primeira vez em outubro de 1989 na Cardozo Law School, sob o título “Deconstruction an the Possibility of Justice”.